



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA _____
VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos artigos 1º e seguintes da Lei n.º 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, muito respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

em desfavor de:

- 1) UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada através da sua Procuradoria, localizada na Avenida Beira Mar, n.º 53, Bairro 13 de julho, nesta cidade de Aracaju/SE ou no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco “H”, Lote 26/27, Brasília-DF, CEP: 70.070-110;
- 2) ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, com endereço na Praça Olímpio Campos, n.º 14, Centro, Aracaju-SE; e
- 3) MUNICÍPIO DE MALHADOR**, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pela Procuradoria-



Geral do Município, com endereço na Praça 25 de Novembro, nº 133, Malhador/SE, CEP: 49570-000;

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I) SÍNTESE FÁTICA

O Procedimento Preparatório (PP) número 1.35.000.000265/2014-41 (Anexo I) foi instaurado, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã em Sergipe – PRDC/SE, a partir das apurações desenvolvidas no âmbito do Inquérito Civil (IC) número 1.35.000.001333/2012-27, com vistas a adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir a acessibilidade nos locais de votação (especialmente nas escolas) situados em todas as 75 (setenta e cinco) municipalidades sergipanas.

O apuratório teve origem em memorando encaminhado a esta PRDC/SE, oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, informando a existência de irregularidades em diversos locais de votação neste Estado da Federação, sobretudo escolas estaduais e municipais, que configuram barreiras arquitetônicas que impedem ou dificultam o exercício do sufrágio por parte das pessoas com deficiência. O expediente acompanha a Resolução n.º 23.381/2012 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.

A partir de reuniões conjuntas realizadas entre a PRDC/SE, a Comissão Multidisciplinar de Acessibilidade do TRE/SE e entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência (Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência em Sergipe - CEDPcD/SE e a Associação dos Deficientes Motores de Sergipe – ADM), oficiou-se ao ente municipal demandado, com a solicitação de esclarecimentos a respeito do integral atendimento às normas de acessibilidade (Lei 10.048/2000, Decreto 5.296/2004 e ABNT NBR 9050/2004) nos locais de votação e, ademais, acerca das medidas a serem adotadas em caso negativo, especialmente se estarão concluídas antes do pleito eleitoral de 2014.

Face à ausência de documentação comprobatória do cumprimento da legislação sobre acessibilidade, **o Ministério Público Federal expediu Recomendação a todos os Municípios de Sergipe**, para que adotassem, com a urgência que o caso requer, todas as providências necessárias e efetivas



para garantir acessibilidade plena aos locais de votação (especialmente nas escolas) situados na municipalidade respectiva, especialmente:

“I – Assegurar, para as próximas eleições destinadas a eleger Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores de Estado e Deputados Estaduais (2014), que toda e qualquer Pessoa com Deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica) possa exercer o direito de votar em local com acessibilidade plena;

II – Garantir que em todo local de votação (especialmente nas escolas) exista rota acessível, observando-se a legislação de regência, com:

a) vagas reservadas em estacionamento (interno, quando existir; externo, se for o caso; ou às margens das vias públicas), sempre próximas ao local de votação e com sinalização acessível de lugares destinados ao embarque e ao desembarque;

b) rampas com corrimão de ambos os lados e/ou acessos alternativos, de forma segura, caso existam degraus, especialmente na entrada principal;

c) acessos e corredores internos com pelo menos 1,20 m de largura;

d) ausência de obstáculos como plantas, vasos, tapetes, soleiras, pontos de comercialização etc, que comprometam a acessibilidade da rota;

e) piso regular, estável, contínuo e antiderrapante;

f) sinalização das rotas com placas explicativas, facilitando a compreensão e a leitura acessível por todos os eleitores, eleitoras e público em geral;

g) indicação do local dos sanitários adequados, os quais devem atender a todos os critérios de acessibilidade previstos na legislação aplicável;

III – Apresentar, em até 60 (sessenta) dias, ao Ministério Público Federal/SE, laudo técnico firmado por engenheiro responsável, no qual deve constar, de forma individualizada, a situação da acessibilidade de cada local



de votação (abordando-se, no mínimo, todos os aspectos tratados na presente Recomendação);

IV – Planejar e executar, observados todos os regramentos licitatórios, as obras e serviços necessários para garantir acessibilidade plena nas eleições, apresentando, em até 60 (sessenta) dias, cronograma específico (com datas e a respeito de cada local de votação), a ser protocolado no Ministério Público Federal/SE;

V – Divulgar, em sua página eletrônica oficial, e com observância de todas as diretrizes da Lei de Acesso à Informação, as medidas existentes bem como aquelas que serão efetuadas por essa municipalidade, conforme o cronograma específico, para garantir acessibilidade plena nos locais de votação;

VI – Estabelecer sistemática própria pela qual, em não se realizando as obras e serviços que assegurem acessibilidade plena aos locais de votação até as próximas eleições (2014), sejam excepcionalmente instituídas alternativas que garantam aos eleitores votarem de forma acessível e segura. Nesse caso, devem ser fixados avisos (em local visível, na entrada principal e medindo, pelo menos, 1 metro de largura por 1 metro de altura) pedindo desculpas pelos transtornos e informando as medidas que estão sendo efetivadas (e os prazos respectivos) para que o local se torne acessível a todos os públicos nas eleições subsequentes;”

De igual modo, **o Ministério Público Federal também expediu Recomendação ao Estado de Sergipe** (Anexo I, fls. 48), para que assegurasse o exercício do direito de voto em local com acessibilidade plena a toda e qualquer Pessoa com Deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica), no que se refere às escolas estaduais destinadas a acolher as próximas votações destinadas a eleger Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores de Estado e Deputados Estaduais (2014). O ente estadual, contudo, não apresentou resposta.

Outrossim, encaminhou-se ofício ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, sugerindo-se análise e debate acerca da possibilidade de inclusão de novo item na Lei Complementar nº 64/1990 – a qual, dentre outras providências, determina os casos de inelegibilidade



dos candidatos, em observância ao artigo 14, § 9º da CF/88 –, de modo a estabelecer como inelegível, para qualquer cargo, o gestor que, no exercício do mandato executivo para o qual foi eleito, não cumprir as normas de promoção de acessibilidade, com a adequação física dos locais destinados ao exercício do direito de voto de cidadãos e cidadãs. Oficiou-se, ainda, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, solicitando-se análise referente à possibilidade de revisão do teor da Resolução 21.008/2002, editada pelo TSE, a qual trata da acessibilidade nos locais de votação para o exercício do direito do sufrágio das pessoas com deficiência e, em seu artigo 1º, estabelece a criação de “seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência”, ao entendimento ministerial de que representa uma notória dissonância com o atual aparato jurídico-normativo brasileiro de tutela dos direitos das pessoas com deficiência, na medida em que mais correto, pois, é que se exija a acessibilidade plena em todos os locais de votação, ainda que, para tanto, novo prazo seja concedido para as necessárias adequações, sob pena de multa eleitoral ou qualquer outra espécie de sanção que impulse o cumprimento da legislação pelos gestores públicos de Norte a Sul do País.

Eis que, com o objetivo de verificar o cumprimento do recomendado pelo MPF, a título de parceria com a Comissão Multidisciplinar da Acessibilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), foi empreendida fiscalização pelas equipes dos cartórios eleitorais, cujos laudos revelam que os locais de votação situados no ente municipal demandado (sejam municipais, estaduais ou privados) não se encontram em condições de assegurar, efetivamente, acessibilidade às pessoas com deficiência, impedindo-as de exercer plenamente o direito de votar.

Com efeito, recebida a **Recomendação MPF/PRDC nº 42/2013** em 24/09/2013 (fls. 06-11), a **municipalidade** apresentou resposta em 09/10/2013 (fls. 12-14), asseverando que tomaria as providências necessárias para garantir a acessibilidade plena dos locais de votação situados no município.

Nada obstante, a fiscalização empreendida pela Comissão Multidisciplinar da Acessibilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), indica que os locais de votação do Município não se encontram em condições de assegurar, efetivamente, acessibilidade às pessoas com deficiência, impedindo-os de exercer plenamente o direito de votar.

LOCAIS DE VOTAÇÃO



	ESCOLAS	FISCALIZAÇÃO MPF/TRE/MPE											
		I	II							III	IV	V	VI
			A	B	C	D	E	F	G				
ESTADUAL	ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ	NÃO	SIM	SIM	-	SIM	-	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ESCOLA MUNICIPAL LUIZ BRAILE	NÃO	SIM	SIM	-	SIM	-	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
OUTROS	GRUPO ESCOLAR JOSE JOAQUIM CARDOSO	NÃO	SIM	SIM	-	SIM	-	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	GRUPO ESCOLAR JOSE JOAQUIM PACHECO	NÃO	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ESCOLA RURAL BARROÇÃO	NÃO	SIM	SIM	-	SIM	-	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ESCOLA RURAL ALECRIM	NÃO	SIM	SIM	-	SIM	-	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Legenda: Itens C, E e F da Recomendação não foram objeto de investigação pela Comissão Multidisciplinar da Acessibilidade do TRE-SE

Da análise do quadro torna-se possível depreender que a “Escola Estadual São José”, a “Escola Municipal Luiz Braile”, o “Grupo Escolar Jose Joaquim Cardoso”, a “Escola Rural Barroção” e a “Escola Rural Alecrim” não possuem sanitários adaptados.

Do mesmo modo, a municipalidade não apresentou laudo técnico firmado por engenheiro responsável, no qual constasse, de forma individualizada, a situação da acessibilidade de cada local de votação (item III da Recomendação), nem ofereceu planejamento das obras e serviços necessários para garantir acessibilidade plena nas eleições, observados todos os regramentos licitatórios (item IV da Recomendação).



Outrossim, o Município em tela não atende à recomendação ministerial no sentido de divulgar, em sítio eletrônico próprio, e com observância de todas as diretrizes da Lei de Acesso à Informação, as medidas existentes bem como aquelas que serão efetuadas por essa municipalidade, conforme o cronograma específico, para garantir acessibilidade plena nos locais de votação (item V da Recomendação), conforme certidão em anexo (Certidão MPF/PRDC nº 125/2014).

Na mesma medida, não foi sequer adotada sistemática própria pela qual, em não se realizando as obras e serviços que assegurem acessibilidade plena aos locais de votação até as próximas eleições (2014), sejam excepcionalmente instituídas alternativas que garantam aos eleitores votarem de forma acessível e segura, por meio da fixação de avisos (em local visível, na entrada principal e medindo, pelo menos, 1 metro de largura por 1 metro de altura) pedindo desculpas pelos transtornos e informando as medidas que estão sendo efetivadas (e os prazos respectivos) para que o local se torne acessível a todos os públicos nas eleições subsequentes (item VI da Recomendação).

É imprescindível, portanto, que o Poder Judiciário federal interfira na questão, de modo a assegurar acessibilidade nos locais de votação, e, por consequência, o pleno exercício do direito de sufrágio em favor dos cidadãos e cidadãs sergipanos.

II) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público tem por função precípua, consabe-se, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil. Cabe-lhe, principalmente, por meio de Ação Civil Pública, pugnar pela tutela de interesses difusos e coletivos, consoante disposto no artigo 129, inciso III, do Estatuto Fundamental.

A Lei Complementar n.º 75/93, em harmonia com a Carta Máxima, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes



fundamentos e princípios: (...)

c) os **objetivos fundamentais da República** Federativa do Brasil; (...)

h) a **legalidade**, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

(...)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

b) aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; (...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos **direitos constitucionais**; (...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."
[destacado].

E, nesse exato sentido, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) institui, em seu Título III, um verdadeiro microsistema de tutela processual coletiva, preconizando a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a teor dos artigos 82, inciso I, e 91 de referido diploma:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público; (...)



Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.”

De igual modo, a Lei 7.347/85 dispõe que pode o Ministério Público ajuizar ação civil pública visando a proteger qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV). Em especial, também a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, confere expressa legitimidade ao MP para a tutela jurisdicional específica dos interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, no verbo:

“Art. 3º. As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras¹ de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência”

Trata a vertente demanda não apenas da defesa do direito constitucional à **isonomia material**, de natureza fundamental (art. 5º, *caput* e inc. I; art. 7º, XXXI; art. 23; art. 24; art. 203, inc. V, da CR/88), das pessoas com deficiência, bem assim da proteção difusa ao direito à **integração social** (art. 24, XIV, da CR/88) delas. Ademais, tutela-se o respeito à **legalidade** e aos princípios magnos da **democracia** e do **direito de sufrágio e voto**, corolários do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito.

Destarte, afigura-se legítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de **DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**, exteriorizado, no caso, na busca de provimento judicial que assegure o direito das pessoas com deficiência ao exercício, em plenitude e em condições de isonomia, do direito de sufrágio, com o respeito das normas de acessibilidade asseguradas constitucionalmente nos locais destinados à votação.

¹ É importante salientar que o termo “pessoas portadoras de deficiência” era utilizado em meados dos anos 1980 (e consta da legislação da época). Todavia, a partir da metade da década de 1990, a terminologia usada passou a ser “pessoas com deficiência” e é assim até os dias de hoje (a expressão atual ressalta a pessoa à frente de sua deficiência – e sua importância para a sociedade, isto é, a valorização da pessoa está no plano principal).



A legitimidade do MPF para a defesa dos direitos e interesses vindicados no particular apresenta reconhecimento inequívoco da jurisprudência pátria. Observe-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, §§2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTES, IDOSOS ACIMA DE 65 ANOS E PORTADORES DE HIV. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA. - Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública rejeitada. **A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que "o Ministério Público, ao defender o interesse da coletividade de idosos e portadores de deficiência física favorecidos pelo art. 203, V, da Constituição, possui legitimidade para a propositura de ação civil pública, considerado, sobretudo, o interesse social relevante.** Trata-se de direito ligado à seguridade social, que, segundo o disposto no art. 194, caput, da Constituição, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (in RE 444.357/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 28.10.2009, DJe-211, divulg. 10.11.2009, public. 11.11.2009) (...)" (TRF3, 10ª Turma, APELREEX 00042592020034036109, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Publ. 22/09/2010 e-DJF3)

Logo, verifica-se que o legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, incumbiu expressamente ao Ministério Público a relevante missão de defesa do interesse público e de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social, aqui consubstanciada nos direitos fundamentais à isonomia material (art. 5º, caput e inc. I; art. 7º, XXXI; art. 23; art. 24; art. 203, inc. V, da CR/88) e à integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CR/88), materializados na garantia do exercício do direito de voto em condições plenas. Revela-se, pois, admissível no caso, o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal perante essa DD. Justiça Federal.

III) LEGITIMIDADE PASSIVA DAS DEMANDADAS



A legitimidade passiva das demandadas também é extraída diretamente da Constituição da República, a teor dos seguintes dispositivos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”

Com efeito, ao distribuir por todas as esferas federativas a obrigação estatal de assegurar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, estipula a Carta Magna um regime de corresponsabilidade no desenvolvimento dessas ações. A esse respeito, a Lei nº 10.098/2000, que disciplina a matéria em âmbito supraconstitucional, institui o dever dos entes públicos de promoção da plena acessibilidade às pessoas com deficiência no que tange aos edifícios públicos ou de uso coletivo (art. 11). **E lá se vão quase 15 anos!**

É dizer, compete diretamente aos entes municipais e estaduais proporcionar ampla acessibilidade aos edifícios públicos destinados ao uso coletivo sob sua responsabilidade, observando-se as regras gerais previstas no Decreto 5.296/2004, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

E, nesse contexto, presta a União apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal,



especialmente por meio de adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade (art. 5º, caput, e §2º, V, do Decreto 7.611/2011), com a destinação de vultosos recursos públicos, especialmente por meio dos Programas “Escola Acessível” e “Dinheiro Direto na Escola”, geridos no âmbito do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, que contempla, como diretriz básica, a “garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado” (art. 3º, II, do Decreto 7.612/2011), como se discorrerá adiante na presente Ação Civil Pública.

Ademais, a proteção e integração social das pessoas com deficiência envolve a consagração, em condições de plenitude, do exercício do direito fundamental ao voto, no âmbito de um sistema eleitoral gerido pela União, aqui representado pelos órgãos componentes da Justiça Eleitoral, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral, responsável por “expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral” e, ainda, “tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (art. 23, IX e XVIII da Lei 4.737/65).

Justifica-se, pois, a legitimidade passiva dos entes federal, estadual e municipal arrolados para esta demanda apresentada perante esse DD. Juízo Federal.

IV) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A União está posta (e assim deve permanecer) no polo passivo da demanda, já que tem o dever constitucional de cuidar da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente garantir-lhes plena acessibilidade no que atine ao exercício do direito do voto, seja em virtude da corresponsabilidade na promoção de ampla acessibilidade aos sistemas de ensino estaduais e municipais (o que faz por meio de vultosa destinação de recursos públicos), seja na qualidade de gestora da Justiça Eleitoral, especificamente responsável pela condução do sistema eleitoral pátrio (artigos 14, caput, da CR/88; art. 23, IX e XVIII da Lei 4.737/65). A competência da Justiça Federal, como é cediço, vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, no verbo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – as causas em que a **União**, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de



falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) (Grifou-se).

E com respeito à competência territorial, cabe a apreciação da presente lide ao Juízo dessa DD. Seção Judiciária de Sergipe, ficando consagrada a regra firmada pelo parágrafo 2.º do artigo 109 da CR/88, que, de mais a mais, é consentânea com o artigo 2.º da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a competência para processamento das ações civis públicas:

“Art. 109 – (...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”

É evidente, portanto, a competência da Justiça Federal, mais precisamente da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para a apreciação desta demanda.

V) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1) DO DIREITO DE SUFRÁGIO COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. DIREITO POLÍTICO FUNDAMENTAL

O Estado Democrático de Direito lastreia-se no pressuposto da inclusão política ou democracia participativa, encetado como “o conjunto de propostas tendentes a aumentar o grau de participação dos cidadãos na vida pública, pela abertura de novos canais que complementam as instituições representativas tradicionais”². Supre-se, assim, a carência de legitimação

² MAUÉS, Antônio Gomes Moreira. In: Poder e democracia: O pluralismo político na Constituição federal de 1988. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 123



democrática com novos métodos de controle político, com a participação efetiva do povo, ainda que por meio da representação semidireta.

O preâmbulo apresentado à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, já anuncia a proclamação de que os representantes do povo brasileiro se reuniram em Assembleia Nacional Constituinte “para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Nesse mesmo sentido, o artigo 1º da Carta Magna inaugura aquele diploma político-normativo sob o fundamento axiológico primeiro da democracia. Observe-se: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Deveras, consoante as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA³, “a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*”. **Alia-se à noção de Estado de Direito o componente da soberania popular, com a efetiva participação do povo na gestão da coisa pública.**

A esse respeito, colhe-se a lição de VICENTE BARRETO⁴:

“O Estado Democrático de Direito, consagrado na atual Constituição brasileira, pressupõe para a consecução dos seus princípios políticos sociais e econômicos, uma estrutura constitucional específica. Mais do que uma normatização positiva de direitos, liberdades e garantias, que configurem esse tipo de regime político, exige uma

³ SILVA, José Afonso. “O Estado Democrático de Direito”. in Revista de direito administrativo, 173: 15-34, Rio de Janeiro: Jul./Set. 1988, pg. 21.

⁴ “Interpretação constitucional e Estado Democrático de Direito”. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 203: 11-23, jan./mar. 1996, p. 11)



interpretação do texto constitucional, inspirada nos seus princípios fundantes. Logo, e essa é a hipótese que se pretende analisar no presente texto, a interpretação do texto constitucional, inspirada nos seus princípios fundantes. Logo, e essa é a hipótese que se pretende analisar no presente texto, a interpretação constitucional nas modernas democracias apresenta especificidades próprias, que não são atendidas pela hermenêutica dogmática tradicional, nem podem se descaracterizar através de procedimentos interpretativos zetéticos. Trata-se de procurar critérios lógicos de legitimação dogmática”.

Nesse diapasão, a Constituição da República elege, juntamente aos mecanismos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, o direito de sufrágio como corolário do princípio democrático, a ser exercido por meio do voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos de seu art. 14. É o que assevera LUIZ ALBERTO D. ARAUJO⁵:

“O direito de sufrágio não é mero direito individual, pois seu conteúdo, que predica o cidadão a participar da vida política do Estado, transforma-o em um verdadeiro instrumento do regime democrático, que, por princípio, só pode realizar-se pela manifestação dos cidadãos na vida do Estado. Bem por isso, o sufrágio constitui simultaneamente um direito e um dever”

Curial sublinhar, como destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA⁶:

“as palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentido diferentes, especialmente no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direito, secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (voto); outro, o seu exercício (voto), e outro, o modo de exercício (escrutínio)”

O sufrágio consubstancia, pois, um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal, enquadrando-se na acepção de direitos políticos, que podem ser conceituados como “o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o *caput* do art. 14 da

⁵ Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva. 10ª Edição. 2006. pg. 239

⁶ Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros. 23ª Edição. 2004. página 348.



Constituição da República. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da soberania”, na dicção de ALEXANDRE DE MORAES⁷. Nesse mesmo sentido:

"São direitos de participação popular no Poder do Estado, que resguardam a vontade manifestada individualmente por cada eleitor sendo que a sua diferença essencial para os Direitos Individuais é que, para estes últimos, não se exige nenhum tipo de qualificação em razão da idade e nacionalidade para o seu exercício, enquanto que para os Direitos Políticos, determina a Constituição requisitos que o indivíduo deve preencher"⁸.

Por todos, a clássica definição de PIMENTA BUENO⁹:

“[Direitos políticos são] prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o Jus Civitatis, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.

Nessa acepção, o direito de sufrágio representa, pois, o direito político por excelência que, na qualidade de direito constitucional fundamental, assume a condição de postulado normativo dirigido, em igual extensão e amplitude, a todo cidadão, como reflexo da própria noção de democracia. Assim é que no sistema eleitoral brasileiro, o voto tem valor igual para todos. Isso significa que, como nos diz PINTO FERREIRA¹⁰:

"todos os homens têm o mesmo valor no processo eleitoral de votar. Cada cidadão tem o mesmo peso político, nenhum dispõe de mais votos do que o outro. (...) A antítese do sufrágio igual é o sufrágio desigual, conferindo-se a todos a universalização do sufrágio, mas

⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

⁸ MAGALHÃS, José Luiz Quadros de. Direitos Humanos na ordem jurídica interna. p.21

⁹ In: MORAES, 2004, p. 233.

¹⁰ In: *Idem*, p. 92-93.



admitindo-se a superioridade de determinados votantes, pessoas qualificadas a quem se confere maior número de votos. (...) O voto igual e único reflete o princípio democrático, porém o voto reforçado espelha princípios elitistas, oligárquicos e aristocráticos, de prevalência de classes e grupos sociais".

V.2) DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS EXTERIORIZADAS POR MEIO DE NORMAS DE ACESSIBILIDADE VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

O postulado basilar da isonomia material traduz-se, importante selar, na consideração aristotélica do tratamento desigual e concreto aos que se encontram em situações de dessemelhança, na exata dimensão dessa desequiparação, como medida de efetivação do valor da Justiça. É o que anuncia, a sua vez, JOAQUIM BARBOSA¹¹:

“Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.”

De fato, “porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais”¹². Assim é que a ordem jurídica internacional consigna a posição jurídica de sobrevalência axiológica ao princípio da igualdade, enaltecendo-o como valor fundante desde a Declaração Universal de Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948:

¹¹ **O debate constitucional sobre as ações afirmativas.** Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33>

¹² **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 12^a. ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 206.



“Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (...)

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

Em igual expressão, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto n.º 592/1992, destaca que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”. Igualmente, a Convenção Americana de Direitos do Homem, também conhecida por Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgada pelo Decreto n.º 678/1992, consagra o postulado isonômico (arts. 1º e 4º). Nesse diapasão, e como destaca FLÁVIA PIOVESAN, a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos demandou a edificação de instrumentos normativos específicos, que buscam responder a violações próprias de direitos humanos, tomada em consideração a especial condição de determinados sujeitos de direitos:

Firma-se assim, no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protege-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres etc.). Já o sistema



geral de proteção (ex.: os Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade¹³

Vale destacar, nesse sentido, a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, em 30 de março de 2007, promulgada a partir do convencimento “**de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos**”, e, ainda, do reconhecimento da “necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência”, que, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro sob o status de Emenda Constitucional (art. 5º, §3º, da CR/88), destaca o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro em promover sua efetiva implementação. Observe-se:

Artigo 4 Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o **pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência**, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) **Adotar todas as medidas legislativas, administrativas** e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) **Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;**

Artigo 5 Igualdade e não-discriminação

¹³ Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, **as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.**

Artigo 12 **Reconhecimento igual perante a lei**

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

Artigo 28 **Padrão de vida e proteção social adequados**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um **padrão adequado de vida para si e para suas famílias**, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à **melhoria contínua de suas condições de vida**, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.
2. **Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social** e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:
 - a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
 - b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;



- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

No âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, destaca-se, igualmente, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência¹⁴, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n.º 3.956/2001, com o objetivo de “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade” (art. II). São, pois, normas de significativo valor.

No contexto interno, a Constituição da República de 1988, erigida sob inspiração dos valores supremos do Estado Democrático, revestiu-se de perfil eminentemente voltado à prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II e art. 5º, §2º), orientado à imposição ao poder público do dever de assegurar e promover os direitos e as garantias fundamentais. Nesse sentido, colhe-se a lição de ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE¹⁵:

“O disposto no art. 5º, § 2º da Constituição Brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar a suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente

¹⁴ É importante salientar que o termo “pessoas portadoras de deficiência” era utilizado em meados dos anos 1980 (e consta da legislação da época). Todavia, a partir da metade da década de 1990, a terminologia usada passou a ser “pessoas com deficiência” e é assim até os dias de hoje (a expressão atual ressalta a pessoa à frente de sua deficiência – e sua importância para a sociedade, isto é, a valorização da pessoa está no plano principal).

¹⁵ **Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da P. Geral Estado, 1996.



no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante os artigos 5º, § 2º e 5º, § 1º, da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno”

E nesse novo contexto, os direitos fundamentais assumiram *status* jurídico diferenciado, compondo um sistema materialmente aberto¹⁶ não apenas de “normas de defesa”, como também de deveres, esses dirigidos essencialmente aos poderes públicos constituídos, implicando-lhes a obrigação de conferir aos bens jurídicos constitucionais a maior eficácia possível, na condição de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva estatal. Nessa ordem de valores máximos, a Constituição confere tratamento especial ao vetor da isonomia, erigindo-o, a um só tempo, à alçada de princípio fundante da própria ordem constitucional (preâmbulo), e, bem assim, às categorias de expressão primeira dos direitos e das garantias fundamentais (art. 5º, *caput*, e inc. I), e de norma-fim, objetivo fundamental, da República Federativa do Brasil (art. 3º, III e IV). Confira-se:

“PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o **bem-estar**, o desenvolvimento, a **igualdade** e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades** sociais e regionais;

IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁶ Art. 5º, §2º da CRFB/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Dessa forma, sob a ótica do valor fundante da igualdade, em sua acepção material, e à vista da concepção dirigente ínsita ao Estado Social, a **Constituição da República Federativa do Brasil previu a inclusão de normas assecuratórias de direitos a determinados grupos em estado justificador de *discrímen* protetivo, mediante o reconhecimento de peculiaridades que demandam atuação específica e detida dos Poderes Públicos. Dessa orientação resultou a inclusão de normas assecuratórias de direitos às pessoas com deficiência, conferindo-lhes uma rede protetiva ampla. Eis o teor dos preceptivos:**

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - **proteção e integração social** das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a **promoção de sua integração à vida comunitária**;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de **integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



Deveras, ao reconhecer a particular situação de vulnerabilidade física e/o mental, econômica e social em que se encontram as pessoas com deficiência, o Estado abandona a sua tradicional posição de neutralidade e de mero espectador dos embates que se travam no campo da convivência entre cidadãos e cidadãs e passa a atuar ativamente na busca da concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais, engendrando o dever estatal de adoção de políticas sociais específicas voltadas à efetivação de seus direitos fundamentais.

Cuida-se, pois, da imposição constitucional de concretização de ações afirmativas, definidas como políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação (racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física). Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. Eis, por todos, a conceituação do instituto, para JOAQUIM BARBOSA¹⁷:

“Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido - o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito”

¹⁷ *Idem*. Acesso em 22/11/2013.



E, como cediço, urge asseverar que “*ação afirmativa não se confunde nem se limita às cotas*”¹⁸, senão inclui diferentes tipos de estratégias e práticas, concebidas como mecanismo de concretização de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais e nas próprias autoridades públicas a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. Mais uma vez, são esclarecedoras as palavras de JOAQUIM BARBOSA¹⁹:

“A política de ação afirmativa não exige, necessariamente, o estabelecimento de um percentual de vagas a ser preenchido por um dado grupo da população. Entre as estratégias previstas, incluem-se mecanismos que estimulem as empresas a buscarem pessoas de outro gênero e de grupos étnicos e raciais específicos, seja para compor seus quadros, seja para fins de promoção ou qualificação profissional. Busca-se, também, a adequação do elenco de profissionais às realidades verificadas na região de operação da empresa. Essas medidas estimulam as unidades empresariais a demonstrar sua preocupação com a diversidade humana de seus quadros.” (Grifos ausentes no original)

Assim, a busca da igualdade de oportunidades e possibilidade de humanização das relações sociais, uma das inegáveis tendências da sociedade contemporânea, acolhida pelo sistema constitucional vigente, determina a adoção de políticas públicas que propiciem condições para que se amenizem os efeitos das carências especiais de determinados cidadãos e cidadãs e que toda a sociedade atue para os incluir no que seja compatível.

E para a plena interação da pessoa que tem carências especiais com a família, a escola, a sua vida em seu ambiente de trabalho e em todas as atividades da comunidade, várias providências devem ser adotadas pelo Estado-Nação e pela sociedade para o atingimento daquele objetivo, tais como, reserva de vagas para pessoas com deficiência nos estabelecimentos públicos, isenção de tributos para aquisição de veículos, prioridade no atendimento em órgãos públicos e particulares, medidas que assegurem o acesso físico destas pessoas nos equipamentos públicos e espaços particulares, dentre outras vigentes no ordenamento jurídico.

¹⁸ *Idem.*

¹⁹ *Idem*



Colhe-se a lição de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA²⁰:

“Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional. E todos os objetivos contidos, especialmente, nos três incisos acima transcritos do art. 3º, da Lei Fundamental da República, traduzem exatamente mudança para se chegar à igualdade. Em outro dizer, a expressão normativa constitucional significa que a Constituição determina uma mudança do que se tem em termos de condições sociais, políticas, econômicas e regionais, exatamente para se alcançar a realização do valor supremo a fundamentar o Estado Democrático de Direito constituído. Se a igualdade jurídica fosse apenas a vedação de tratamentos discriminatórios, o princípio seria absolutamente insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República constitucionalmente definidos. Pois daqui para a frente, nas novas leis e comportamentos regulados pelo Direito, apenas seriam impedidas manifestações de preconceitos ou cometimentos discriminatórios. Mas como mudar, então, tudo o que se tem e se sedimentou na história política, social e econômica nacional? Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito possibilita a verdade do princípio da igualdade, para se chegar à igualdade que a Constituição Brasileira garante como direito fundamental de todos. **O art. 3º traz uma declaração, uma afirmação e uma determinação em seus dizeres. Declara-se, ali, implícita, mas claramente, que a República Federativa do Brasil não é livre, porque não se organiza segundo a universalidade desse pressuposto fundamental para o exercício dos direitos, pelo que, não dispendo todos de condições para o exercício de sua liberdade, não pode ser justa. Não é justa porque plena de desigualdades antijurídicas e deploráveis para abrigar o mínimo de condições dignas para todos. E não é solidária porque fundada em preconceitos de toda sorte(...)**O inciso IV, do mesmo art. 3º, é mais claro e afinado, até mesmo no verbo utilizado, com a ação

²⁰ Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica, in *Revista Trimestral de Direito Público* nº 15/96, p. 93



afirmativa. Por ele se tem ser um dos objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Verifica-se, então, que não se repetiu apenas o mesmo modelo principiológico que adotaram constituintes anteriormente atuantes no país. Aqui se determina agora uma ação afirmativa: aquela pela qual se promova o bem de todos, sem preconceitos (de) quaisquer formas de discriminação. Significa que se universaliza a igualdade e promove-se a igualação: somente com uma conduta ativa, positiva, afirmativa, é que se pode ter a transformação social buscada como objetivo fundamental da República. Se fosse apenas para manter o que se tem, sem figurar o passado ou atentar à história, teria sido suficiente, mais ainda, teria sido necessário, tecnicamente, que apenas se estabelecesse ser objetivo manter a igualdade sem preconceitos etc. Não foi o que pretendeu a Constituição de 1988. Por ela se buscou a mudança do conceito, do conteúdo, da essência e da aplicação do princípio da igualdade jurídica, com relevo dado à sua imprescindibilidade para a transformação da sociedade, a fim de se chegar a seu modelo livre, justa e solidária. Com promoção de mudanças, com a adoção de condutas ativas, com a construção de novo figurino sócio-político é que se movimenta no sentido de se recuperar o que de equivocado antes se fez” (Grifou-se).

Nesse contexto particular, disciplina a Constituição da República, ainda, que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (art. 227, §2º) e que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º” (art. 244). Nessa senda, o legislador infraconstitucional, atento aos necessários imperativos de equidade e igualdade material, e em consonância com a nova postura constitucional, editou a Lei nº 7.853/89 (**e lá se vão 25 anos!**), que dispõe, dentre outros, sobre **normas básicas para promoção de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física, possibilitando-lhes o efetivo acesso aos edifícios públicos e privados, com a remoção de quaisquer barreiras ou entraves, nos seguintes termos:**



Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o **pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...)

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas

O Decreto nº 3.298/99, que veio a regulamentar a norma legal em alusão, é claro em asseverar que “são objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência: o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade” (art. 7º, I).



Da mesma forma, o art. 9º do diploma regulamentador acima referido aduz que “**os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta** deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, **tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social**”.

Nesse contexto, também o Decreto nº 914/93, que institui a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece como um de seus objetivos centrais a promoção do pleno acesso de referido grupo de pessoas a todos os serviços oferecidos à comunidade. A respeito, cabe transcrever o seguinte:

Art. 6º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, visando à prevenção das deficiências e à eliminação de suas múltiplas causas;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência;

IV - apoio à formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência;

V - articulação de entidades governamentais e não-governamentais, em nível Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, visando garantir efetividade aos programas de prevenção, de atendimento especializado e de integração social.

A definição dos critérios para acessibilidade dos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida veio a ser disciplinada, ainda, pela Lei 10.098/2000, que dispensou capítulo específico para o acesso em edifícios públicos ou de uso coletivo:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de



deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do 1.º ano de vigência desta Lei.

O referido diploma legislativo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.296/2004, que estabeleceu que **“na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal”** (art. 14). **No decreto em questão, estão dispostas as condições mínimas de acessibilidade em edifícios públicos ou de uso coletivo, disciplinando-se o efetivo acesso do**



público externo, a utilização de rampas ou equipamentos de deslocamento vertical e a adequação de sanitários. Eis seu teor:

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem



dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

É imperioso sedimentar que as mencionadas imposições, voltadas à acessibilidade dos portadores de deficiência física²¹ aos prédios públicos ou de uso coletivo, destinam-se a garantir, dessa forma, o acesso daquelas pessoas, enquanto *cidadãos e cidadãs*, a tais edifícios, no sentido de obstar a existência de quaisquer barreiras ou óbices que impeçam o gozo efetivo dos serviços públicos prestados à população de um modo geral.

²¹ Cabe repetir: é importante salientar que o termo “pessoas portadoras de deficiência” era utilizado em meados dos anos 1980 (e consta da legislação da época). Todavia, a partir da metade da década de 1990, a terminologia usada passou a ser “pessoas com deficiência” e é assim até os dias de hoje (a expressão atual ressalta a pessoa à frente de sua deficiência – e sua importância para a sociedade, isto é, a valorização da pessoa está no plano principal).



V.3) DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES DEMANDADOS. CONCEITO DE ACESSIBILIDADE PLENA.

O legislador constituinte consagrou a existência da Justiça Eleitoral, como ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro, com competência jurisdicional, administrativa e regulamentar, estruturando-a organicamente por meio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, dos Tribunais Regionais Eleitorais - TRE's, dos Juízes Eleitorais e das Juntas Eleitorais, nos termos do artigo 118 da Constituição da República.

Deveras, a competência regulamentar da Justiça Eleitoral emana diretamente de previsão normativa contida na Lei n. 4.737, de 15/07/1965, que institui o Código Eleitoral (art. 1º, parágrafo único; do art. 23, IX; e do art. 135, §6º-A) e, ainda, no art. 105 da Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições. Confira-se:

Código Eleitoral:

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...)

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação. (...)

§6ºA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico. (Incluído pela Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001)”

Lei 9.504/97:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter



regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.”

Como destaca ex-Ministro do STJ JOSÉ AUGUSTO DELGADO²², “não há dúvida de que a expedição do regulamento é um comportamento cultivado pela Justiça Eleitoral pela necessidade que tem de firmar regras abstratas exigidas pela conjuntura complexa com que se apresenta o executar de suas atividades administrativas e judiciais”.

Eis que, no uso de aludida competência normativa, o Tribunal Superior Eleitoral, por longo período, editou sucessivas resoluções no sentido de destinar seções eleitorais específicas voltadas aos eleitores com deficiência. É esse, pois, o teor das Resoluções n.º 21.008/2002, 21.633/2004 e 21.920/2004, transcrito em sequência:

Resolução TSE 21.008/2002:

“Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar **seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência**.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá **designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência**.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Art. 2º Os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais de que cuida o artigo anterior deverão solicitar transferência para aquelas seções até 151 dias antes das eleições (art. 91 da Lei nº 9.504/97).

Art. 3º Até noventa dias antes das eleições, os eleitores portadores de deficiência que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas

²² DELGADO, J. A. A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia. Revista de Informação Legislativa, v.32, n.127, 1995, jul./ set. p. 15



restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Parágrafo único. As urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores portadores de deficiência visual, conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais farão ampla divulgação das regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Resolução TSE 21.633/2004:

“Art. 32. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar **seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com necessidades especiais.**

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral deverá **designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores com necessidades especiais.**

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Art. 33. Os eleitores com necessidades especiais que desejarem votar nas seções especiais de que cuida o artigo anterior deverão solicitar transferência para aquelas seções até cento e cinquenta e um dias antes da eleição.

Parágrafo único. Até noventa dias antes das eleições, os eleitores com necessidades especiais que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Art. 34. No local destinado à votação, a mesa receptora ficará em recinto separado do público; próximo, haverá uma cabina indevassável (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).



Art. 57. Os eleitores com necessidades especiais que votarem em seções eleitorais apropriadas poderão utilizar os **meios e recursos postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral para facilitar o exercício do voto.**

Parágrafo único. Os eleitores com necessidades especiais poderão contar com ajuda de pessoa de sua confiança para o exercício do voto.

Art. 58. As urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores com deficiência visual, conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 59. O eleitor cego poderá (Código Eleitoral, art. 150, I a

III):

I – assinar o caderno de votação, utilizando-se de letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II – usar qualquer instrumento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto;

III – utilizar-se do sistema de áudio, quando disponível;

IV – utilizar-se do princípio da marca de identificação da tecla número 5;

V – assinalar as cédulas, utilizando o alfabeto comum ou o sistema Braille, no caso de votação por cédulas”

Resolução TSE 21.920/2004:

“Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

§ 1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação sócio-econômica do



requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.

§ 2º Quando se tratar de eleitor em cuja inscrição figure situação regular, o cartório eleitoral providenciará o registro, no cadastro, da informação de que a pessoa se encontra na situação descrita no parágrafo único do art. 1º, mediante o comando de código FASE específico, a ser implantado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

§ 3º Quando o requerente possuir inscrição cancelada ou suspensão, poderá solicitar a regularização de sua situação eleitoral, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 4º A providência a que se refere o caput tornará inativa a situação de eventual registro, por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que a ausência decorra da situação descrita no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O descrito neste artigo não alterará a aptidão da inscrição eleitoral para o exercício do voto.

Art. 3º A expedição da certidão a que se refere o caput do art. 2º não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

Art. 4º O disposto nesta resolução não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 5º O comando do código FASE referido no § 2º do art. 2º, relativo a requerimentos formulados no período de fechamento do cadastro, somente será efetivado após a sua reabertura.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Como sobressai à evidência, **o modo de proceder em tela, ainda que com a melhor das intenções, tem se revelado com perfil segregacionista**, edificando-se no sentido da criação ou designação de seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com deficiência, inserindo-os num contexto nitidamente discriminatório, naquilo a que se convencionou doutrinariamente de denominar **discriminação indireta**.

Deveras, a discriminação indireta engendra seus efeitos por meio de previsões, critérios ou práticas aparentemente neutros, mas que são



suscetíveis de colocar “em situação de desvantagem uma proporção substancial de membros que atendam aos aludidos critérios constitucionais defesos de discriminação, descontados os casos em que tais previsões, critérios ou práticas se mostrem apropriados e necessários, além de justificáveis por fatores objetivos legítimos”, como bem assevera ROGER RIOS²³.

De fato, originária da doutrina norteamericana, alicerça-se na teoria do impacto desproporcional como suporte à impugnação de medidas públicas ou privadas, aparentemente neutras quanto ao gênero ou raça, mas que detenham potencial para resultar em discriminação indireta contra minorias vulneráveis. Consiste na ideia de que:

“toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material, se **em consequência de sua aplicação resultarem efeitos nocivos** de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas”²⁴

Via de consequência, ainda que essa teoria não apareça com frequência na jurisprudência constitucional brasileira, Daniel Sarmento observa que nossos tribunais vêm se mostrando cada vez mais abertos aos argumentos por ela formulados, acerca do real impacto de certas medidas sobre grupos estigmatizados, “[...] independentemente da comprovação de qualquer intenção discriminatória”²⁵.

Não é a outra a razão pela qual, recentemente, o próprio Tribunal Superior Eleitoral (e aqui merece todos os elogios!), a quem compete, no âmbito normativo, a regulamentação do processo eleitoral, reconhece a necessidade de implementação de “medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, a fim de promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral” e, para tal, instituiu recentemente o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, por meio da Resolução 23.381/2012:

²³ RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 118

²⁴ GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.

²⁵ SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 151.



“Art. 2º O Programa de Acessibilidade destina-se à implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, a fim de promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral.

Art. 3º Objetivando a plena acessibilidade nos locais de votação, os Tribunais Regionais Eleitorais, em conjunto com as respectivas Zonas Eleitorais, elaborarão plano de ação destinado a:

I. expedir, a cada eleição, instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso ao eleitor com deficiência física (art. 135, § 6º, do Código Eleitoral c/c art. 1º da Resolução TSE nº 21.008/2002).

II. monitorar periodicamente as condições dos locais de votação em relação às condições de acessibilidade;

III. providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam;

IV. alocar as seções eleitorais que tenham eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida em pavimento térreo;

V. determinar a liberação do acesso do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida aos estacionamentos dos locais de votação e/ou a reserva de vagas próximas;

VI. eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, por exemplo, não instalando urna eletrônica em tablados em nível acima do piso, mantendo portas dos locais abertas por completo para facilitar o acesso por cadeirantes, dentre outros;

VII. celebrar acordos e convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas responsáveis pela administração dos prédios onde funcionem as seções eleitorais, com vistas ao planejamento e à realização das adaptações/modificações das estruturas físicas necessárias à garantia da acessibilidade;

VIII. celebrar acordos e convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas representativas de pessoas com deficiência, objetivando o auxílio e acompanhamento das atividades necessárias à plena acessibilidade e aperfeiçoando as medidas para o seu atingimento.

Parágrafo único. A construção, ampliação ou reforma de edifícios pertencentes à Justiça Eleitoral observará,



obrigatoriamente, os requisitos de acessibilidade previstos nos regramentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas em vigor (ABNT NBR 9050:2004). (...)"

A realidade, contudo, é que **eleição após eleição, em virtude da ausência de política pública efetiva da União (a quem pertence o serviço eleitoral - federal), tem-se adotado a paliativa saída de se destinar seções eleitorais especiais reservadas a eleitores com necessidades especiais**, em completo descompasso com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, instituída por meio da **Lei 7.853**, que preconiza a necessária adoção e execução de medidas que garantam a funcionalidade das edificações públicas (art. 2º, parágrafo único, V, "a"), **datada, remarque-se, de 1989 (!)**.

Noutras palavras, a inadequação dos locais de votação é realidade que não escapa aos olhos dos órgãos componentes da Justiça Eleitoral, que, reconheça-se, têm empreendido, inclusive, a tarefa de fiscalizar o atendimento às normas de acessibilidade de tais edifícios, por meio de comissões específicas nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Desse modo, a União, não apenas porque a Constituição da República instituiu um regime de corresponsabilidade na promoção dos direitos da pessoa com deficiência, mas, no particular, na condição de gestora do processo eleitoral nacional, tem o **dever de assegurar aos cidadãos com deficiência que os edifícios destinados à votação observarão, de forma plena, as normas nacionais de acessibilidade**.

Imperioso destacar, nesse sentido, que, em novembro de 2011, a União instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, por meio de um conjunto de políticas públicas estruturadas nos eixos Acesso à Educação, Inclusão social, Atenção à Saúde e Acessibilidade, capazes de assegurar um contexto de garantia de direitos para as pessoas com deficiência, considerando suas múltiplas necessidades nos diferentes momentos de suas vidas. Observe-se o teor do Decreto 7.612/2011:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo



Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º São diretrizes do Plano Viver sem Limite: (...)

II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado; (...)

Art. 4º São eixos de atuação do Plano Viver sem Limite:

I - acesso à educação;

Assim, e como um de seus eixos, o Programa Escola Acessível disponibiliza especificamente recursos financeiros às escolas públicas, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, para promoção de acessibilidade arquitetônica nos prédios escolares e compra de materiais e equipamentos de tecnologia assistiva. Segundo dados do Governo Federal, “em 2011 e 2012, o Escola Acessível investiu na acessibilidade arquitetônica de 21.288 escolas. Com o Viver sem Limite, até 2014, 42 mil escolas em todo o Brasil receberão o recurso”²⁶

Dessa forma, a União deve prestar **“apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência”** (art. 5º, caput, do Decreto 7.611/2011”, inclusive por meio da destinação de recursos públicos específicos para apoio às ações de acessibilidade arquitetônica.

²⁶ Cartilha do Plano Viver Sem Limites. Disponível em:

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_0.pdf>



Nesse sentido, a Resolução/CD/FNDE nº 19/2013, que dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal da educação básica, com matrículas de alunos público alvo da educação especial em classes comuns do ensino regular, que tenham sido contempladas com salas de recursos multifuncionais:

“Art. 1º Destinar recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para cobertura de despesas de custeio e capital, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEX), às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal da educação básica, com matrícula de alunos público alvo da educação especial em classes comuns registradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento, contempladas com salas de recursos multifuncionais. (...)”

Art. 2º Os recursos financeiros de que trata o caput do artigo anterior serão **destinados à promoção da acessibilidade e inclusão escolar de estudantes público alvo da educação especial em classes comuns do ensino regular**, devendo ser empregados na aquisição de:

I – **materiais e bens e/ou contratação de serviços para construção e adequação de rampas, alargamento de portas e passagens, instalação de corrimão, construção e adequação de sanitários para acessibilidade e colocação de sinalização visual, tátil e sonora;**

II – **cadeiras de rodas, bebedouros acessíveis e mobiliário acessíveis;** e

III – outros produtos de alta tecnologia assistiva. (...)”

Art. 3º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados em conta bancária específica aberta pelo FNDE, na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Parágrafo Único. Para fins de operacionalização e monitoramento dos repasses pelo FNDE, identificação das contas bancárias específicas, bem como para execução e prestações de contas dos recursos pelas entidades beneficiárias, os repasses financeiros de que



trata essa resolução integrarão a ação denominada PDDE Estrutura.

Art. 4º Os recursos financeiros serão destinados às escolas referidas no art. 1º, na proporção de 80% (oitenta por cento) para cobertura de despesas de custeio e 20% (vinte por cento) para cobertura de despesas de capital, de acordo com o número de estudantes da educação básica matriculados na unidade educacional, extraído do censo escolar do ano anterior ao do repasse, e tomando como parâmetros os intervalos de número de alunos e os correspondentes valores, indicados na tabela a seguir:

Intervalo de Classe de Número de Estudantes	Custeio – R\$ (80%)	Capital – R\$ (20%)	Total – R\$
Até 199	6.640,00	1.660,00	8.300,00
200 a 499	8.000,00	2.000,00	10.000,00
500 a 1000	10.000,00	2.500,00	12.500,00
Acima de 1000	12.000,00	3.000,00	15.000,00

A igual modo, ao Estado de Sergipe e à municipalidade demandada, tanto em razão de compartilharem constitucionalmente a responsabilidade na promoção dos direitos das pessoas com deficiência com o ente federal (arts. 23, II, e 24, XIV da CRFB) quanto em virtude de titularizarem o domínio sobre bens públicos de uso especial afetados ao serviço público de educação, **incumbe proporcionar ampla acessibilidade aos edifícios públicos destinados ao uso coletivo sob sua responsabilidade**, observando-se o regramento contemplado na normativa pátria (art. 227, §2º e 244 da Constituição Federal; art. 2º, parágrafo único V, “a” da Lei 7.853/89; arts. 7º, I, e 9º do Decreto 3.298/99; art. 11 da Lei 10.098/00; arts. 14, 19, 20, 21 e 22 do Decreto 5.296/04), complementado pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação estadual e municipal.

Logo, depreende-se que União, Estado de Sergipe e Municípios respectivos desrespeitam duplamente os direitos das pessoas com deficiência, isto é, não garantem escolas acessíveis (prejudicando o direito à



educação) e, como a maioria dos locais de votação são escolas, ao não garantir acesso pleno à educação também não garantem o direito ao voto em sua plenitude (prejudicando o próprio regime democrático). Em resumo, a omissão estatal é tão intensa que com um não fazer impede-se as pessoas com deficiência de se educar e de votar. Nada mais inaceitável!

Com efeito, **o dever constitucional e legal de promoção de ampla acessibilidade nos locais de votação não tem sido suficiente à garantia de escolas acessíveis às pessoas com deficiência**, e, em consequência, de locais de votação plenamente adaptados, **o que facilmente se infere dos dados colhidos na instrução do apuratório em anexo, a partir das respostas colhidas pela municipalidade demandada e, em especial, do Relatório de Fiscalização da Comissão de Acessibilidade do TRE-SE.**

E sobressai imperiosa, pois, a condenação dos entes demandados na obrigação de assegurar que toda e qualquer pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica) possa exercer o **direito de votar em local com acessibilidade plena**, garantindo-se que em todo local de votação (especialmente escolas) exista rota acessível, observando-se a legislação de regência, ao menos com: **a)** reserva de vagas em estacionamento (interno, quando existir; externo, se for o caso; ou às margens das vias públicas), sempre próximas ao local de votação e com sinalização acessível de lugares destinados ao embarque e ao desembarque; **b)** rampas com corrimão de ambos os lados e/ou acessos alternativos, de forma segura, caso existam degraus, especialmente na entrada principal; **c)** acessos e corredores internos com pelo menos 1,20 m de largura; **d)** ausência de obstáculos como plantas, vasos, tapetes, soleiras, pontos de comercialização etc, que comprometam a acessibilidade da rota; **e)** piso regular, estável, contínuo e antiderrapante; **f)** sinalização das rotas com placas explicativas, facilitando a compreensão e a leitura acessível por todos os eleitores, eleitoras e público em geral; **g)** indicação do local dos sanitários adequados, os quais devem atender a todos os critérios de acessibilidade previstos na legislação aplicável etc.

VI) DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA



A previsão de concessão de liminar está prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, que dispõe: “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo*”. Os contornos deste dispositivo devem ser complementados pelo artigo 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC brasileiro em vigor, que, disciplinando a antecipação dos efeitos da tutela em sede processual coletiva, assim dispõe:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificção prévia, citado o réu.”

Dessa forma, para concessão da medida liminar, mister estarem presentes o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Em outras palavras, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

A um, quanto à fumaça do bom direito, está exaustivamente demonstrada a partir dos elementos trazidos nesta peça vestibular e, sobretudo, dos documentos que a instruem, apurados no bojo do Inquérito Civil n.º 1.35.000.000265/2014-41 (Anexo I), em especial dos Relatórios de Fiscalização da Comissão de Acessibilidade do TRE-SE, que, inequivocamente, demonstram o integral desatendimento, por parte da União, do Estado de Sergipe e da municipalidade demandada, às normas que consagram o dever de promoção de ampla acessibilidade nos edifícios que albergam os sistemas eleitorais de votação.

A dois, o perigo da demora, por sua vez, exsurge, em primeiro lugar, do fato de que **as pequenas obras e serviços** que devem ser empreendidas como medidas compensatórias da completa falta de acessibilidade nos locais destinados a acolher a votação nas próximas eleições (destinadas a eleger Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores de Estado e Deputados Estaduais) **demandam início imediato, sob pena de não serem implementadas antes de outubro do corrente ano (2014)**.

Outrossim, ultrapassado o regular espaço de tempo da presente demanda, corre-se o risco de que nas próximas eleições destinadas a eleger Prefeitos Municipais e Vereadores (2016) não se assegure que toda e qualquer pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite



de atenção especial (devido a sua condição específica) possa exercer o direito de votar em local com acessibilidade plena, ante a necessidade de planejamento e execução de procedimento licitatório específico e da execução das respectivas obras.

Dessa forma, revela-se imperiosa a concessão de tutela de urgência a fim de que a situação acima mencionada seja corrigida pelo Poder Judiciário.

VII) DOS PEDIDOS

À luz do delineado, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

7.1) A concessão de **medida antecipatória dos efeitos da tutela**, para determinar, **solidariamente**, à **UNIÃO** e ao **ente estadual** (em relação aos edifícios públicos estaduais); e, **também solidariamente**, à **UNIÃO**, e ao **ente municipal** (em relação aos edifícios públicos municipais), que:

7.1.1) assegurem, para as próximas eleições destinadas a eleger Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores de Estado e Deputados Estaduais (**outubro/2014**), que toda e qualquer pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica) possa **exercer o direito de votar em local com acessibilidade plena**, com a realização, no mínimo, de **pequenas obras e serviços (passíveis de execução a curto prazo)**, em cada local de votação situado em **edifício público de uso coletivo sob a respectiva responsabilidade do ente estadual ou da municipalidade**, tais como:

a) vagas reservadas em estacionamento (interno, quando existir; externo, se for o caso; ou às margens das vias públicas), sempre próximas ao local de votação e com sinalização acessível de lugares destinados ao embarque e ao desembarque;



b) acessos e corredores internos com a menor obstrução possível;

c) ausência de obstáculos como plantas, vasos, tapetes, soleiras, pontos de comercialização etc, que comprometam a acessibilidade da rota;

d) sinalização das rotas com placas explicativas, facilitando a compreensão e a leitura acessível por todos os eleitores, eleitoras e público em geral;

e) indicação do local dos sanitários adequados, os quais devem atender a todos os critérios de acessibilidade previstos na legislação aplicável; **em não existindo devem ser contratados “sanitários móveis acessíveis” (os chamados banheiros químicos)**, medida inclusive utilizada em Sergipe quando da realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (2013).

7.1.2) Fixem, em cada local de votação situado em edifício público de uso coletivo sob a respectiva responsabilidade do ente estadual ou da municipalidade, **avisos (em local visível, na entrada principal e medindo, pelo menos, 1 metro de largura por 1 metro de altura), pedindo desculpas** às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosas ou que necessitem de atenção especial, pelos transtornos e informando as medidas que estão sendo efetivadas (e os prazos respectivos) para que o local se torne acessível a todos os públicos nas eleições subsequentes;

7.1.3) para as próximas eleições destinadas a eleger Prefeitos Municipais e Vereadores (**outubro/2016**):

7.1.3.1) Assegurem que toda e qualquer pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica) possa **exercer o direito de votar em local com acessibilidade plena, no que se refere aos edifícios públicos de uso coletivo sob a respectiva**



responsabilidade do ente estadual ou da municipalidade;

7.1.3.2) Garantam que, em todo local de votação (especialmente escolas) **situado em edifício público de uso coletivo sob a respectiva responsabilidade do ente estadual ou da municipalidade**, exista **rota acessível**, observando-se a legislação de regência²⁷, com:

a) vagas reservadas em estacionamento (interno, quando existir; externo, se for o caso; ou às margens das vias públicas), sempre próximas ao local de votação e com sinalização acessível de lugares destinados ao embarque e ao desembarque;

b) rampas com corrimão de ambos os lados e/ou acessos alternativos, de forma segura, caso existam degraus, especialmente na entrada principal;

c) acessos e corredores internos com pelo menos 1,20 m de largura;

d) ausência de obstáculos como plantas, vasos, tapetes, soleiras, pontos de comercialização etc, que comprometam a acessibilidade da rota;

e) piso regular, estável, contínuo e antiderrapante;

f) sinalização das rotas com placas explicativas, facilitando a compreensão e a leitura acessível por todos os eleitores, eleitoras e público em geral;

g) indicação do local dos sanitários adequados, os quais devem atender a todos os critérios de acessibilidade previstos na legislação aplicável;

7.1.3.3) Apresentem, em até 60 (sessenta) dias, cronograma específico das obras e serviços necessários

²⁷ Lei 10.048/2000, Decreto 5.296/2004 e ABNT NBR 9050/2004, dentre outros.



para garantir **acessibilidade plena** nas eleições, com datas e a respeito de cada local de votação **situado em edifício público de uso coletivo sob a respectiva responsabilidade do ente estadual ou da municipalidade**, a ser protocolado perante esse Juízo Federal. O cronograma deve estar acompanhando de laudo técnico firmado por engenheiro responsável, explicitando, item por item, o que é preciso fazer (local por local) para que sejam cumpridas todas as exigências constantes na legislação que rege a matéria em questão, destacando-se, em capítulo próprio, o atendimento pleno ao especificado nas alíneas “a” a “g” do item precedente²⁸.

7.1.3.4) Planejem e executem, em até 180 (cento e oitenta) dias, observados todos os regramentos licitatórios, as obras e serviços necessários para garantir **acessibilidade plena** nas eleições, conforme o cronograma específico apresentado (item precedente), com datas e a respeito de cada local de votação **situado em edifício público de uso coletivo sob a respectiva responsabilidade do ente estadual ou da municipalidade**, devendo, ao final do prazo, juntar laudo técnico firmado por engenheiro responsável, o qual deve atestar, em relação a cada local de votação, o cumprimento, item por item, inclusive com registros fotográficos, de todas as exigências constantes na legislação que rege a matéria em questão, destacando-se, em capítulo próprio, o atendimento pleno ao especificado nas alíneas “a” a “g” do item precedente²⁹;

7.1.3.5) Divulguem, em sua página eletrônica oficial, e com observância de todas as diretrizes da Lei de Acesso à Informação, as medidas existentes bem como aquelas que serão efetuadas (e os prazos respectivos) pelas demandadas, conforme o cronograma específico, para garantir **acessibilidade plena** nos locais de votação (local por local) **situados em edifício público de uso coletivo**

²⁸ Lei 10.048/2000, Decreto 5.296/2004 e ABNT NBR 9050/2004, dentre outros.

²⁹ Lei 10.048/2000, Decreto 5.296/2004 e ABNT NBR 9050/2004, dentre outros.



sob a respectiva responsabilidade do ente estadual ou da municipalidade;

7.1.4) a título cominatório, a imposição de **multa astreintes**³⁰ em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação descumprida pelas demandadas e em relação a cada dia de descumprimento, **sem prejuízo, e cumulativamente, da adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente**, nos moldes do que preconiza o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, **em especial a instituição de seções eleitorais móveis em locais de mais fácil acesso**³¹ **para o eleitor com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica), nos quais se garanta o exercício do direito de voto com acessibilidade plena.**

7.2) Ao final, por **sentença**, após regular processamento, **sejam julgados procedentes os pedidos desta Ação Civil Pública, confirmando-se a antecipação da tutela**, para condenar:

7.2.1) os demandados, em definitivo, nos pedidos formulados no item 7.1 e subitens;

7.2.2) a UNIÃO, enquanto gestora do sistema eleitoral nacional, que **se abstenha de designar**³², como locais de votação, edifícios públicos de uso coletivo que não possibilitem o exercício do voto com acessibilidade plena a toda e qualquer pessoa com deficiência, com mobilidade

³⁰ Sem prejuízo da adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes do que preconiza o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

³¹ Art. 135, §6oA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

³² A abstenção de designação está relacionada ao serviço federal da Justiça Eleitoral (artigo 135 e seguintes do Código Eleitoral), cujo ente público responsável é a União.



reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica);

7.2.3) a UNIÃO (em relação aos edifícios públicos federais); solidariamente a UNIÃO e o ente estadual (em relação aos edifícios públicos estaduais); e, também solidariamente, a UNIÃO e o ente municipal (em relação aos edifícios públicos municipais), **no que se refere aos pleitos eleitorais vindouros, a monitorar periodicamente** a adequação às normas de acessibilidade plena dos edifícios públicos de uso coletivo destinados a servir como local de votação, sempre com antecedência, **deixando de designar** ou, ainda, **desabilitando** aqueles que não possibilitem o exercício do voto com acessibilidade plena a toda e qualquer pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica);

7.2.4) a título cominatório, a imposição de **multa astreintes**³³ em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação descumprida pelas demandadas e em relação a cada dia de descumprimento, **sem prejuízo, e cumulativamente, da adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente**, nos moldes do que preconiza o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, **em especial a instituição de seções eleitorais móveis em locais de mais fácil acesso**³⁴ **para o eleitor com Deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica), nos quais se garanta o exercício do direito de voto com acessibilidade plena.**

³³ Sem prejuízo da adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes do que preconiza o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

³⁴ Art. 135, §6oA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.



VIII) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, outrossim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

8.1) em caso de deferimento dos pedidos antecipatórios e definitivos, como medida de efetividade dos provimentos judiciais, a intimação, em caráter urgente, dos demandados no endereço indicado no preâmbulo desta exordial, inclusive via *fac-símile*, e pessoalmente.

8.2) a citação dos requeridos para que respondam à vertente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 297 a 322 do Código de Processo Civil brasileiro em vigor;

8.3) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos, a realização de perícias e inspeções judiciais e a oitiva de testemunhas;

IX) RELAÇÃO DE ANEXOS

Requer, ao final, a juntada digital dos seguintes anexos:

Anexo I	Inquérito Civil (IC) número 1.35.000.000152/2014-45 - Medidas Gerais
Anexo II	Inquérito Civil (IC) número 1.35.000.000152/2014-45 - Município
Anexo III	Fiscalização do TRE/SE

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aracaju-SE, agosto de 2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Sergipe
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã